



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.593

DE

31 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 31/08/2020
Ass: [Assinatura]

Extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º. Ficam extintos, no quadro permanente de pessoal dos servidores públicos do Legislativo Municipal, os cargos de auxiliar de serviços gerais **e de vigilantes**, previstos no Anexo I, "Grupo Ocupacional – Administrativo", da Lei Municipal nº 1.287/2012.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes dos cargos extintos permanecerão no cargo ocupado "em extinção".

Art. 2º. Suprimido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 421/2020)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 31/08/2020
PREFEITO

LEI N.º 1.593

DE

19 DE AGOSTO DE 2020

Extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º. Ficam extintos, no quadro permanente de pessoal dos servidores públicos do Legislativo Municipal, os cargos de auxiliar de serviços gerais **e de vigilantes**, previstos no Anexo I, "Grupo Ocupacional - Administrativo", da Lei Municipal nº 1.287/2012.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos extintos permanecerão no cargo ocupado "em extinção".

Art. 2º. Suprimido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de agosto de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 002/2020

Ao **Processo nº 421/2020 - Projeto de Lei nº 009, de 27 de julho de 2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** Extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA INCISO

TEXTO E JUSTIFICATIVA:

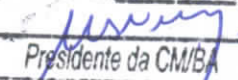
No projeto de lei em epígrafe:

SUPRIMA-SE O ART. 2º.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Saída das Sessões:	18 / 08 / 2020
	
Presidente da CM/BA	



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 001/2020

Ao **Processo nº 421/2020 - Projeto de Lei nº 009, de 27 de julho de 2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** Extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA INCISO

TEXTO E JUSTIFICATIVA:

O artigo 1º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º: Ficam extintos, no quadro permanente de pessoal dos servidores públicos do Legislativo Municipal, os cargos de auxiliar de serviços gerais e vigilantes, previstos no Anexo I, "Grupo Ocupacional - Administrativo", da Lei Municipal nº 1.287/2012".

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 13/08/2020
Presidente da CM/BA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 421/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 09/2020 de autoria da Mesa Diretora: extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Cuida de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, que extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Observa-se tratar de matéria que seja de competência privativa do legislativo municipal, portanto, legítima a iniciativa.

Importante registrar que a lei não traz aumento de despesas, visto que os detentores dos cargos extintos permanecerão nos mesmos cargos e com os mesmos vencimentos, apenas sendo considerados cargo em extinção.

Assim, não há alteração substancial no próprio vínculo dos servidores, que permanecerão incólumes até a vacância dos cargos em extinção.

Percebemos que a proposição não suprime nem readapta vantagens e não traz qualquer medida que dificulte o exercício funcional, de forma que não incorre nas hipóteses vedadas pela inteligência do inciso V do dispositivo mencionado. **Destaca-se, ademais, que a medida não poderá promover qualquer tipo de reenquadramento ou ascensão funcional dos ocupantes dos cargos que se pretende extinguir.**

Dessa forma, temos que o projeto de lei não incide as vedações constantes na lei de responsabilidade fiscal e nem mesmo na legislação eleitoral.

De tudo que exposto, nos termos fundamentados e considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se legal e constitucional, cabendo ao Plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro

VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (X) () VOTOS
Saia das Sessões: 11/08/2020	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 09/2020

**Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Extinção Cargos. Legalidade.
Constitucionalidade.**

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que *“Extingue cargos públicos do Legislativo Municipal”*.

Aduz a justificativa que *“Os cargos de auxiliar de serviços gerais não se referem a uma atividade finalística do legislativo municipal, de forma que não há necessidade de que os mesmos permaneçam nos quadros do legislativo municipal”*.

Complementa que *“São funções que acabam sendo mais eficazes e menos onerosas aos cofres públicos, quando necessárias, se prestadas por terceirizados, sem vínculo estatutário com a municipalidade”*.

Finaliza afirmando que *“Há uma tendência geral de afastar do quadro de servidores públicos as funções subalternas e que não se refiram a atividades finalísticas do ente público, medida que, principalmente a longo prazo, representa economia aos cofres públicos”*.

Com isso, propõe a extinção dos referidos cargos.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



No que se refere à competência e iniciativa legislativa não há complexidade, sendo competência municipal e a iniciativa privativa do legislativo municipal.

A necessidade de manutenção ou extinção dos cargos é matéria meritória, não cabendo ingerências neste parecer jurídico.

Assim, cumpre apenas a análise de vedações legais, mormente considerando legislações extravagantes, ao trâmite e aprovação do projeto de lei em comento.

De logo, importa registrar que a lei não traz aumento de despesas, visto que os detentores dos cargos extintos permanecerão nos mesmos cargos e com os mesmos vencimentos, apenas sendo considerados cargos em extinção.

Com isso, não incide quaisquer das normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000) que trata de vedações e estabelece condições ao aumento de despesas, como é o caso da vedação de aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Na verdade, não há alteração substancial no próprio vínculo dos servidores, que permanecerão incólumes até a vacância dos cargos em extinção.

De outro lado, tratando-se de ano eleitoral, necessária rápida passagem pelas vedações da Lei das Eleições.

Diz o artigo 73 da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O projeto de lei não suprime nem readapta vantagens e não traz qualquer medida que dificulte o exercício funcional, de forma que não incorre nas hipóteses vedadas pela inteligência do inciso V do dispositivo mencionado.

Ainda, não há qualquer “revisão geral” da remuneração dos servidores. Aliás, no caso, não há revisão nem mesmo da categoria envolvida no projeto de lei. Não há qualquer revisão ou alteração de remuneração.

Ademais, conforme consolidado entendimento do TSE, apenas se veda a “**revisão geral**” da remuneração de todos os servidores, o que não afeta uma “reestruturação de carreira de servidores específicos”, ainda que com aumento de vantagens.

(...) A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997 (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002). 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada [...].”



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13 267 315/0001-41

(TSE. Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

De qualquer forma, repita-se, não há no caso concreto, qualquer alteração de vencimentos ou readaptação ou supressão de vantagens.

Assim, sobre o projeto de lei não incide as vedações constantes da lei de responsabilidade fiscal e nem mesmo na legislação eleitoral.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **legal, formal e materialmente constitucional**, sem incorrer em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nem na Lei das Eleições

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 30 de junho de 2020.

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09,
DE
27 DE JULHO DE 2020**

Extingue cargos públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º. Ficam extintos, no quadro permanente de pessoal dos servidores públicos do Legislativo Municipal, os cargos de auxiliar de serviços gerais, previstos no Anexo I, "Grupo Ocupacional – Administrativo", da Lei Municipal nº 1.287/2012.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos extintos permanecerão no cargo ocupado "em extinção".

Art. 2º. Ficam criados **03 (três)** cargos de Auxiliar Administrativo, acrescentando aos já previstos no Anexo I, "Grupo Ocupacional – Administrativo" da Lei Municipal nº 1.287/2012.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 27 de julho de 2020.

Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente

Ver. EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vice-Presidente

Ver. AMARILDO DIAS DOS ANJOS

Ver. LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

1.º Secretário

2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1ºVOT. <input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Saia das Sessões:	11 / 08 / 2020
_____ Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Saia das Sessões:	18 / 08 / 2020
_____ Presidente da CM/BA	



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Itaberaba,

Utilizamo-nos do presente para apresentar a vossas senhorias projeto de lei que extingue o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro permanente de pessoal dos servidores públicos do Legislativo municipal.

O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não se refere a uma atividade finalística do legislativo municipal, de forma que não há necessidade de que o mesmo permaneça nos quadros do legislativo municipal.

São funções que acabam sendo mais eficazes e menos onerosas aos cofres públicos; quando necessárias, se prestadas por terceirizados, sem vínculo estatutário com a municipalidade.

Há uma tendência geral de afastar do quadro de servidores públicos as funções subalternas e que não se refiram a atividades finalísticas do ente público, medida que, principalmente a longo prazo, representa economia aos cofres públicos.

Ainda, importante esclarecer que não haverá qualquer aumento de despesas para o Legislativo Municipal.

Por estas razões, contando com o apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço e contamos com a acolhida do projeto.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 27 de julho de 2020.


Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente


Ver. EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vice-Presidente


Ver. AMARILDO DIAS DOS ANJOS
1.º Secretário

Ver. LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário



Câmara Municipal de Itaberaba

DOC 13 267-3166001-41
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS

A - GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRATIVO

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL/PADRÃO DE VENCIMENTO
Auxiliar Administrativo	02	I G a VI H
Auxiliar de Serviços Gerais	05	I F a V H
Assistente Administrativo	02	II C a VI H
Motorista	02	II E a VI H
Vigilante	03	I F a V H

B - GRUPO OCUPACIONAL - APOIO LEGISLATIVO

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL/PADRÃO DE VENCIMENTO
Auxiliar Legislativo	06	II E a VI H

C - GRUPO OCUPACIONAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL/PADRÃO DE VENCIMENTO
Advogado	01	V G a VII H
Contador	01	V G a VII H
Assistente Legislativo	03	V G a VII H

D - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

Situação Atual	Situação Nova	
Denominação do Cargo	Denominação do Cargo	Nível/Referência
Telefonista	Auxiliar Legislativo	II E a VI H